PARECER N. : 0011/2023-GPETV

PROCESSO N°	**:**	**0032/2023**
INTERESSADO	**:**	**ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO**
ASSUNTO	**:**	**APOSENTADORIA**
UNIDADE	**:**	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Secretaria Municipal de Educação à servidora pública estatutária Ana Cristina da Conceição, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n.°2189-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, por meio da Portaria n° 055/IPEMA/2022 de 19/09/2022 (ID 1336086 – p. 1), fundamentado no art. 6°, incisos I, II, III IV, da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n° 1.155/2005 e art. 4°, § 9°, da Emenda Constitucional n° 103/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3319, de 03/10/2022 (ID 1336086 – p. 2), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório inicial (ID 1341957) concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1341957).

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1341956), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, incisos I, II, III IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a devida concessão

do benefício de aposentadoria. Sendo eles, cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1341956).

Destaca-se que o direito ao benefício ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, no entanto, que o município de Ariquemes ainda não promoveu alterações na legislação interna relacionada ao regime próprio de previdência social, de modo que é válida a fundamentação com base no art. 6º, incisos I, II, III IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Expõe-se para tanto que o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/19, estabeleceu uma regra de transitoriedade para os segurados de RPPS dos Estados e Municípios, enquanto não fosse adequada a sua legislação interna aos moldes da emenda supramencionada, razão pela qual o dispositivo foi elencado na Portaria da nº 055/IPEMA/2022. Neste sentido, cita-se a referida norma:

> **EC n. 103/19**
> **Art. 4º.** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> [..]

> **§ 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados,** do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.** (grifo nosso)

Desta forma, a Portaria nº 055/IPEMA/2022 de 19/09/2022 (ID 1336086 – p. 1) está em conformidade com a legalidade em virtude da citação do art. 4°, §9°, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1341957), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Fevereiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR